

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.839, DE 2016**

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer condições para a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

**Autor:** Deputado MOSES RODRIGUES

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.839, de 2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, busca estabelecer a expansão do emprego como requisito para a realização de parte das operações de natureza bancária realizadas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Desta forma, a proposição busca incluir novos parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, que enquadra o então Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico – BNDE, atual BNDES, na categoria de empresa pública e dá outras providências.

O § 1º proposto para o art. 5º apresenta a mesma redação do atual parágrafo único do dispositivo. Já o § 2º busca dispor que o BNDES deve condicionar a aprovação de 40% de suas operações ativas de natureza bancária à inclusão, nos contratos firmados com os tomadores de crédito, de cláusulas que prevejam a criação de postos de trabalho durante período convencionado. O § 3º busca estabelecer que o interessado em obter crédito junto ao BNDES deverá apresentar documento que trate especificamente da

meta de ampliação de empregos relacionada ao projeto que busque desenvolver. Por fim, o § 4º pretende dispor que, aprovado o financiamento, a meta de geração de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento e seu eventual descumprimento injustificado poderá, a critério do BNDES, ser considerado como inadimplemento.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Deputado Júlio Delgado. A emenda busca estabelecer que o juiz designe a data da assembleia que deliberará acerca da convolação da recuperação judicial em falência em decorrência do descumprimento do plano de recuperação judicial, e intime a empresa devedora a se manifestar previamente sobre qualquer um dos meios de recuperação previstos na Lei de Falências.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto busca dispor que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deve condicionar, em 40% de suas operações ativas de natureza bancária à inclusão, nos contratos firmados com os tomadores de crédito, de cláusulas que prevejam a criação de postos de trabalho durante período convencionado.

Nesse sentido, o interessado em obter crédito junto ao BNDES deverá apresentar documento que trate especificamente da meta de ampliação de empregos relacionada ao projeto que busque desenvolver. Uma vez aprovado o financiamento, a meta de geração de empregos indicada integrará

o contrato de financiamento e seu eventual descumprimento injustificado poderá, a critério do BNDES, ser considerado como inadimplemento.

Acerca da matéria, consideramos que, do ponto de vista econômico, o aumento do emprego em uma determinada empresa não necessariamente representa desenvolvimento econômico e social.

Mais especificamente, um determinado projeto poderá objetivar a modernização de uma planta industrial por meio da expansão da produtividade mediante aumento da mecanização. Muito embora naquela planta específica possa haver uma redução de postos de trabalho, é esperado que ocorra uma expansão do emprego geral na economia com a criação de postos de trabalho de maior qualidade em outras empresas responsáveis pela área de tecnologia e fornecimento de equipamentos para a empresa que efetuou a mecanização. Nesse caso, haveria expansão de nossa produtividade e expansão de empregos em áreas que demandem maior qualificação e gerem maior renda.

Com efeito, um dos maiores problemas a serem enfrentados pelo nosso País refere-se precisamente à baixa produtividade de nossa economia em relação à dos países desenvolvidos, e essa questão deve ser equacionada inclusive pelo BNDES. Assim, não pode aquela instituição requerer, portanto, expansão de empregos pelo tomador de empréstimo, o que poderia resultar inclusive na redução da produtividade do tomador do financiamento.

Além desse aspecto, é importante observar que o Poder Legislativo não poderia determinar ao Poder Executivo ações a serem desempenhadas pelo BNDES, uma vez que se trata de tarefa de gestão, cuja implementação depende de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Assim, entendemos que as medidas propostas pelo projeto representariam ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, nos termos do art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar

*aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*, aspecto que certamente será apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dessa forma, em que pesem as nobres intenções do autor,  
**votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.839, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator